



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000228/2006-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.770 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de julho de 2019
Assunto SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JOÃO OLIVIER SALIBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 310) elo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso que considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 108.556,43 (acrescidos de juros e multa), incidentes sobre

rendimentos referentes a depósitos bancários sem origem comprovada, omitidos da declaração de ajustes anual do exercício de 2002 e 2003.

Consta da decisão recorrida, exarada em 25.08.2010 (fls 293), o seguinte resumo da defesa apresentada naquela instância pelo contribuinte:

Na impugnação parcial (fls. 127/160) o contribuinte, através de seu procurador (fl. 123) argumenta, primeiramente, que foi intimado, em 26/05/2006, através de sua estagiária, para apresentar a documentação da origem dos depósitos nos anos-calendário de 2001 e 2002, todavia, somente tomou conhecimento da intimação, em 16/06/2006, devido a problemas de saúde.

Alega, que o Aulo de Infração foi lavrado, um dia após o término da prorrogação do prazo para atendimento da intimação, o que entende ser estranho, pois a fiscalização não teria se preocupado em realizar outras diligências para que o Auto fosse realizado com imparcialidade e discricionariedade.

Preliminarmente, discorre sobre a ilegalidade do lançamento efetuado somente com base em extratos bancários, enfatizando que o depósito bancário não é fato gerador do imposto de renda.

No mérito, em síntese, apresenta uma planilha onde indica a origem dos depósitos bancários efetuados nas contas correntes. Esclarece que além de advogado possui uma pequena parceria agrícola, na qual é administrador financeiro.

Salienta que no exercício de sua profissão de advogado, transitam em suas contas bancárias: valores de clientes para pagamentos de custas judiciais, despesas hipotecárias, impostos, cobrança de aluguéis, notas promissórias, duplicatas, cheques, alvarás judiciais, pensão alimentícias, valores de acordos judiciais e extrajudiciais. Portanto, não podem ser consideradas como omissão de rendimentos.

Transcreve diversas ementas de Acórdãos do então Conselho de Contribuinte e de decisões judiciais.

Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício por sua natureza confiscatória.

Reconhece as diferenças de honorários não declarados nos valores de R\$ 3.000,00 (janeiro/2001), R\$ 1.389,37 (abril/2001) e R\$ 6.579,46 (maio/2002).

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 161/202, 205/281.

Através do demonstrativo (fl. 282) e extratos do processo (fls. 283,788) verifica-se que a parte não litigiosa do lançamento foi transferida para o processo nº 11041.000292/2006-14.

Conforme informação (fls. 290) a DRJ de Santa Maria/RS, em função da nova estrutura criada pela Lei nº 11.457/2007 c/c a Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 encaminhou o presente processo a essa DRJ para julgamento.

Ao analisar o caso, entendeu a autoridade de piso não haver razão nas alegações do contribuinte (que inclusive confessou que de fato omitiu parte do crédito lançado), decidindo pela improcedência de sua impugnação, conforme exposto nas seguintes ementas da decisão recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002. 2003

Ementa: NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Irresignado, em 26.11.2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo, em síntese, os mesmos argumentos e alegações da impugnação. Ao final o contribuinte pede o provimento de seu recurso, a fim de que seja anulado o auto de infração e caso analisado o mérito, que seja cancelado o lançamento em razão das prova apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade devendo, por isso, ser conhecido.

Das alegações do contribuinte

Não obstante a evidente falta de colaboração do contribuinte durante a auditoria, tanto na impugnação como sede de recurso voluntário o fiscalizado apresentou diversos contratos, despachos judiciais, recibos, comprovantes bancários, argumentando não ter havido omissão de rendimentos e que, por ser advogado, sua conta foi utilizada como mera passagem de recursos destinados a seus clientes e que a auditoria entendeu como renda omitida a mera transferência de recursos entre contas de sua titularidade.

Sobre tais argumento, de fato, analisado algumas alegações por amostragem, aparentemente, o contribuinte tem razão em insurgir-se, ao menos parcialmente, quanto a alguns dos valores considerados como base de cálculo no lançamento em apreço.

Ocorre que, ante a distância e a quantidade de fatos a serem analisados, o presente Conselho não é o foro adequado para apreciar as informações apresentadas pelo recorrente, merecendo tal exame uma visão mais acurada e próxima da autoridade fiscal lançadora.

Assim, com fulcro na verdade real e no disposto do art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a auditoria preste os seguintes esclarecimentos, julgados fundamentais ao deslinde do caso:

- 1) Emitir informação fiscal sobre as provas produzidas pelo recorrente, inclusive, evidenciando por meio de planilha individualizada os eventuais valores que devem ser excluídos do lançamento, acompanhado das devidas justificativas;
- 2) Intimar novamente o recorrente, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, querendo, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela auditoria;
- 3) Após isso, retornar os autos à apreciação deste Conselho.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator